



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO 133/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO 036/2024**

**INTERESSADO:** Departamento de Licitações.

**ASSUNTO:** IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2024

**IMPUGNANTE:** LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA, CNPJ Nº22.626.640/0001-44

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, com critério de julgamento de **MENOR VALOR GLOBAL**, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E DIAGNÓSTICO DE CRIANÇAS COM DIVERSOS TRANSTORNOS INTELECTUAIS E COMPORTAMENTAIS

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA apresentou impugnação ao Edital na data de 24/09/2024, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, a qual está agendada para o dia 27/09/2024, atendendo todos os requisitos conforme Art. 164 da Lei de Licitações nº 14.133/2021 e item 1.10 do Edital, portanto tempestivo o pleito.

### 3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do referido Edital, no tocante à:

- I- Suprimir do texto a exigência de o atestado de capacidade técnica apresentado necessariamente ser específico para a prestação de serviços médicos específicos ao objeto licitado, bem como retirar a necessidade da empresa apresentar quaisquer documentações relativas aos profissionais que realizarão os serviços, bem como extinguir a exigência de comprovação de experiência mínima de 5 anos, em fase de habilitação.
- II- Suprimir a declaração de equipe técnica como requisito de habilitação.
- III- Pedidos de esclarecimentos quanto aos seguintes itens:
  - a. É permitido à empresa vencedora sublocar imóvel nos Municípios estabelecidos para prestar os serviços?
  - b. É permitido à empresa vencedora firmar parceria com clínica situada dentro dos Municípios estabelecidos para atender os pacientes?
  - c. Qual será o prazo concedido para que a empresa providencie o local da prestação de serviços?



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

Ao final requerer a republicação do edital com as devidas alterações.

## 4. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/21.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, *in verbis*:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica **apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:**

*Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).***

É na fase preparatória do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

*“Lei nº 14.133/21 Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o [inciso VII do caput do art. 12 desta Lei](#), sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*(...)*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*(...)*

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Assim se posiciona a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

*EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, §4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.(...)*

*Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração.*

*6. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma, tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.*

*7. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.*

*8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia[2] (sem grifos no original).*

Destacamos o princípio da competência e discricionariedade que são fatores pertinentes à Administração Pública ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios.

## 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRO

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no ETP foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto aos pontos alegados pela impugnante, segue manifestação nos seguintes termos, vejamos abaixo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

I – Referente ao questionamento de atestado técnico, pontua-se que a exigência de atestados técnicos está previsto no art. 67, inc. II da Lei 14.133/21 que pontua “a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional **na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei. Sendo assim, o referido atestado tem o propósito de demonstrar a capacidade operacional do licitante na execução de serviços similares, considerando a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação”. Adiciona-se que o atestado serve como “selo de aprovação” e que confirma que a empresa possui a expertise necessária para atender aos requisitos técnicos de um projeto ou contrato de licitação, sendo necessário para que a Administração possa, em casos de serviços específicos, garantir que o futuro contratado possuirá aptidão técnica e competência para assumir o contrato. Colaborando com a tese, Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação'

Coopera com a presente interpretação a Súmula 24 do TCE-SP, que também aponta que a exigência de atestados referente a capacidade técnica, com vista de aptidão de desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Com isso, em face da complexidade e características técnicas do presente objeto a ser licitado, é razoável a presente exigência de atestados técnicos anteriores que comprovem a referida qualificação da futura contratada. Pontua-se que conforme texto do item 11.1.5. do referido Edital, em momento algum exigiu-se que o objeto **fosse idêntico** ao do objeto a ser licitado, mas sim, **compatíveis com as características do mesmo**. Sendo assim, conforme solicitação da recorrente, caso a empresa apresente serviços compatíveis e similares serão aceitos. Não sendo possível, por exemplo, o aceite de serviços de prestação de segurança, uma vez que em nada se assemelha aos serviços solicitados no presente Termo de referência.

II – Quanto a declaração de equipe técnica, solicitada no 11.1.6, não há que se falar em intervenção indevida da Administração na gestão interna, uma vez que a contratada deverá possuir experiências anteriores na área, conforme já pontuado anteriormente. Contudo, em face de aumentar a competitividade, será permitido que a futura clínica a ser contratada poderá não possua de antemão todos os profissionais necessários para a execução do contrato. Com isso, será retificado o presente Edital para que, em face de habilitação, a futura contratada apenas apresente **declaração** de que possuirá os devidos profissionais **posteriormente à contratação**. Bem como, retifica-se o instrumento convocatório, para que a devida equipe seja comprovada **após a assinatura do instrumento de contrato/Ata de registro de preços**, com as devidas comprovações de qualificação necessária para a execução dos serviços solicitados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATININGA

PRAÇA DR MÁRIO RIBEIRO DA SILVA Nº 14 - FONE : (14) 3265-9530  
CEP 17490-090 - CNPJ 46.137.451/0001-76  
PIRATININGA – ESTADO DE SÃO PAULO

III – Quanto aos pedidos de esclarecimentos:

- a. Não há nenhuma vedação quanto a sublocar algum imóvel no Município, desde que o mesmo tenha a infraestrutura necessária para o atendimento dos serviços solicitados.
- b. A futura contratada poderá se valer das formas usuais do mercado, contratações, parcerias, porém, responderá única e exclusivamente perante a Administração na emissão de notas e pagamentos bem como se responsabilizará pelo encaminhamento de paciente, tratativas, contato com a empresa. Pontua-se que a contratada deverá fornecer os dados do CNES bem como envio do BPA, conforme termo de referência. Com isso, será retificado o presente Edital que passa a constar no Termo de referência o seguinte texto: “Será permitido a empresa vencedora, posteriormente a assinatura do instrumento de contrato/Ata de registro de preços, firmar parceria com uma única clínica que se enquadre nos requisitos técnicos necessários para o atendimento do referido objeto e que esteja alocada dentro dos municípios citados acima e que sejam previamente aprovadas pela Coordenadoria de Saúde do município de Piratininga/SP. O prazo máximo para o devido credenciamento será de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data de solicitação de assinatura do instrumento de contrato/Ata de registro de preços. Fica a contratada responsável pelo encaminhamento de paciente, tratativas, contato com a empresa, bem como pelo fornecimento dos dados do CNES e envio do BPA. O fluxo de trabalho será estabelecido, portanto, única e exclusivamente com a empresa vencedora do presente processo”
- c. O prazo para que a empresa providencie o local de prestação de serviços será de até 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato / Ata de registro de preços. Caso opte por providenciar um novo local, a empresa deverá verificar o licenciamento junto a Vigilância sanitária do município.

## CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após analisadas pontualmente as alegações da impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada pela empresa LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito reputar **DEFERIDA PARCIALMENTE** as solicitações de impugnação do edital. Será inserida informações na plataforma para melhor detalhar a matéria em questão, bem como retificar o presente Edital e republicar o mesmo reabrindo prazo, uma vez que as mudanças são relevantes e possuem influência direta na formulação das propostas.

OBS.: A peça impugnatória, encontra-se na íntegra anexa na plataforma bllcompras.com no referido pregão eletrônico.

Piratininga, 25 de setembro 2024.